

EXPEDIENTE DO DEPUTADO BIU FERNANDES
09 05 05
06 05 05



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO BIU FERNANDES



PROJETO DE LEI Nº 827/2005

Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 1º da Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo Único – Ficam incluídos entre os proprietários, para os efeitos desta Lei, aqueles cuja aquisição de motocicletas e motonetas, está devidamente comprovada por contrato de compra e venda, mesmo não emplacadas, e que tenham sido faturadas, inicialmente, por concessionárias paraibanas, ou que tenham como último emplacamento o Estado da Paraíba, nos termos do caput deste artigo.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

É por demais meritório o espírito da Lei nº 7.571. Seus efeitos, contudo, não atingiram o universo almejado, haja vista a não formalização de negociações ser costume no sertão paraibano, especialmente na zona rural. A grande maioria das motocicletas ora não transferiram para os atuais proprietários, ora nunca foram emplacadas.

A presente Lei objetiva alcançar esse universo que foi frustrado por não gozar dos benefícios da Lei nº 7.571.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2005

Benedito Alves Fernandes - Biu
Deputado Estadual



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA

Em. 18 / 05 / 04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.571

, DE 17 DE MAIO

DE 2004

Concede isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e de Taxas de Serviços a Motocicletas e Motonetas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e de taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito, os proprietários (pessoas físicas) de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, e triciclo para uso de portadores de deficiência no âmbito do Estado da Paraíba, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário.

Art. 2º – Para obter os benefícios desta Lei, o proprietário deve comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante o seguinte:

I – se proprietário rural:

Q



ESTADO DA PARAÍBA

a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;

b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda.

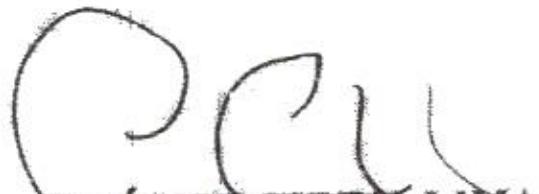
II – se trabalhador rural, declaração do respectivo sindicato atestando essa condição.

Art. 3º – O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e a Secretaria das Finanças adotarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 17 de maio de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Parecer nº 827/05
03
Maio

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. 27 sob o nº 827/05
Em 06/05/2005
Pl. Magaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/05/2005
Pl. Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/05/2005
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/05/2005
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

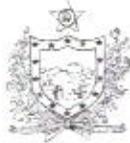
Designado como Relator o Deputado
Pl. José Gonçalves
Em 17/05/2005
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2005
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em 06/05/2005
[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 827/2005

PROJETO DE LEI Nº.827/2005.

"Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004".

AUTOR : Dep. BIU FERNANDES
RELATOR: ~~SUBST.~~ DEP. ZENÓBIO TOSCANO

P A R E C E R 1228/06.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 827/2005**, da lavra do ilustre Deputado Biu Fernandes, o qual "Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004".

Em sua justificativa, o autor enfatiza que o projeto em tela visa beneficiar os proprietários do interior do Estado, os quais não transferem as motocicletas dos antigos proprietários ou que nunca foram emplacadas.

A proposta legislativa constou no Expediente em 09 de maio 2005, e sua tramitação ocorre na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 827/2005

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Biu Fernandes, todavia, lamentavelmente, o projeto, ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Poder Executivo, haja vista dispor sobre lei que concedeu benefício fiscal a proprietários de motocicletas. Para tanto, entendo, não cabe ao parlamentar alterar a aludida lei, tendo em vista que estaria aumentando seus efeitos e conseqüentemente promovendo tais benefícios, o que in casu é da competência do Governador do Estado.

Entendendo que tal iniciativa não pode ser efetivada por parlamentar estadual, desta feita posiciono meu voto pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**.

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

“Na linguagem constitucional, adverte **AURELINO LEAL**, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial” (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

“O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei” (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, vol. II, pág. 306)

“Não inicia a lei quem quer, mas quem pode, à luz da Constituição” (CAIO TÁCITO).

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 827/2005, por erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2005.


DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR 27



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 827/2005

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 827/2005.

Este é o Parecer
 Sala da Comissão, em 07 de junho de 2005.


 Dep. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
 Presidente

Dep. VITAL FILHO
 Membro


 Dep. FÁBIO NOGUEIRA
 Membro *Relator*

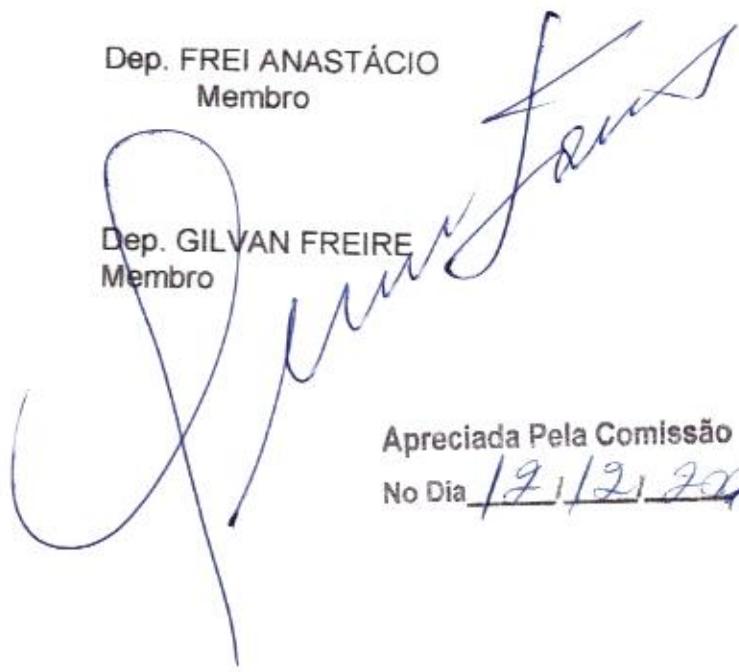
Dep. JOÃO GONÇALVES
 Membro/Relator

Dep. FREI ANASTÁCIO
 Membro

Dep. ARIANO FERNANDES
 Membro

Dep. GILVAN FREIRE
 Membro





Apreciada Pela Comissão
 No Dia 17/2/2006